

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.970/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000454580-45  
Impugnação: 40.010132296-64  
Impugnante: Marlene Pereira dos Santos Honorato - EPP  
IE: 443957375.00-41  
Proc. S. Passivo: Edvardo Luz de Almeida  
Origem: DFT/Teófilo Otoni

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SIMPLES MINAS - RECOLHIMENTO INDEVIDO.** Pedido de restituição de ICMS recolhido indevidamente, a título de recomposição da alíquota interna por aquisições de vestuário, calçados, bolsas, etc., fora do Estado, por empresa cadastrada no Simples Minas. Entretanto, a Requerente não apresentou os documentos exigidos pelo Fisco, conforme determina o art. 28, parágrafo único do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A Impugnante pleiteia a restituição de valores recolhidos a título de recomposição de alíquota de ICMS, ao argumento de que recolheu indevidamente a referida quantia relativamente a aquisições de mercadorias (calçados e artigos de vestuário) em operações interestaduais, realizadas no período de janeiro de 2005 a junho de 2007, quando era optante pelo regime de recolhimento denominado Simples Minas (Lei nº 15.219/04).

O pedido foi indeferido pelo Sr. Delegado Fiscal de Trânsito de Teófilo Otoni, conforme despacho de fls. 23, sob o fundamento de que a Requerente não comprovou haver assumido o ônus e não apresentou os documentos exigidos pela Fiscalização (fls. 16), nos termos do art. 16, inciso III da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com a decisão, a Requerente apresenta, tempestivamente e por intermédio de procurador regularmente constituído, a Impugnação de fls. 26/32, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 34/35.

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de ICMS recolhido a título de recomposição da alíquota (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), prevista no art. 10, Anexo X do RICMS/02 (vigente até 30/06/07), por Contribuinte enquadrado no regime do Simples Minas, sob o fundamento de que não era devido o imposto em relação aos produtos que adquiriu de estabelecimentos industriais fabricantes,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

localizados em outras Unidades da Federação, posto que a alíquota interna de aquisição e a interestadual se equivaliam naquele período.

O dispositivo retrocitado tinha a seguinte redação:

### Anexo X do RICMS/02

Art. 10 - Sobre o valor das entradas no período será aplicada a alíquota interna constante do inciso I do caput do art. 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria ou bem recebido ou adquirido ou para o serviço utilizado.

O pedido foi motivado pelo fato de que, nas operações interestaduais, as alíquotas praticadas pelos remetentes de fora do Estado são idênticas às previstas nas operações internas similares para contribuinte inscrito neste Estado como estabelecimento industrial.

Deste modo, para os contribuintes enquadrados no regime do Simples Minas, deixou de ser obrigatória a complementação da alíquota do imposto, nas aquisições dos citados produtos, quando adquiridos em operações interestaduais diretamente de estabelecimento industrial fabricante localizado em outra Unidade da Federação, posto que a alíquota interna de aquisição e a interestadual se equivalem.

Entretanto, a Impugnante, na instrução de seu pedido de restituição não apresentou os documentos nos termos do art. 28, parágrafo único do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, impossibilitando a Fiscalização de analisar o que está sendo pleiteado, *in verbis*:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

- a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;
- b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

Com certeza, para se conceder a restituição de um valor tido como recolhido indevidamente, não pode haver qualquer dúvida quanto ao fato e, neste caso, não resta demonstrada a exatidão das operações e dos valores.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, considerando que a Impugnante não apresentou os documentos exigidos pela Fiscalização (fls. 16), nos termos do art. 16, inciso III da Lei nº 6.763/75, indefere-se a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 18 de outubro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Revisora**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

EJ